



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.782/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica autorizado o Poder Executivo desmembrar em lotes, a área "A" situada neste Município, no imóvel denominado "Posto de Monta", no Distrito Industrial de Pirassununga, composta de 60.000 metros quadrados, de propriedade do Patrimônio Público Municipal, objeto da matrícula R.2/509, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º)- Fica, também, autorizado o Poder Executivo a alienar, mediante processo licitatório, sob a forma de venda à vista ou à prazo, em quatro parcelas, mensais, iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela variação da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), por preço não inferior ao da avaliação, os lotes advindos do desmembramento autorizado - no artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese da venda ser feita parceladamente, a escritura definitivamente será outorgada, após a quitação do débito, firmando as partes, neste caso, contrato particular de venda e compra, no qual, também, deverá obrigatoriamente constar a íntegra desta lei.

§ 2º - Fica terminantemente proibida a participação na licitação da venda dos lotes de que trata esta lei, as firmas ou empresas que já adquiriram anteriormente áreas de terras da municipalidade.

Artigo 3º)- Os lotes assim denominados na forma desta lei, terão como destinação específica a instalação, edificação e funcionamento de indústrias.

Artigo 4º)- Se a empresa adquirente não der a destinação específica ao lote alienado como determina o artigo anterior e deixar de cumprir as obrigações constantes da presente lei, a transação de compra e venda, ficará automaticamente revogada, com reversão do imóvel ao Patrimônio Público - Municipal.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - No caso de reversão do imóvel, a adquirente deverá desocupá-lo no prazo de 06 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal - competente, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente incorporadas ao lote, perdendo, ainda, a favor dos cofres públicos, o valor pago pela aquisição anulada.

Artigo 5º) - Até o início das obras de construção de sua indústria, a empresa adquirente ficará sujeita à incidência dos tributos municipais.

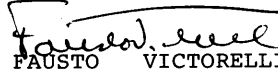
Artigo 6º) - Os adquirentes deverão dar início à construção de suas indústrias no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da lavratura da competente escritura pública - de compra e venda, e concluí-las e darem início às atividades - industriais, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início das obras.

Artigo 7º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos impostos municipais, incidentes - sobre os imóveis alienados e atividades das adquirentes, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data da expedição do alvará de funcionamento, obedecido o disposto no artigo anterior.

Artigo 8º) - A presente lei deverá constar - obrigatoriamente, em sua íntegra, da escritura de compra e venda a ser lavrada.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de junho de 1.987.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-